



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO N° 013/2012-GP.

Dispõe sobre a disposição ou cessão de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros.

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de cessão e disposição de servidores públicos de que trata o artigo 31 da Lei Estadual n° 5.810/94;

RESOLVE:

Art. 1°. A disposição ou cessão de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, aos processos de cessão que envolvam fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2°. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração;

II - disposição ou cessão: ato discricionário e autorizativo para que o servidor tenha exercício em outro órgão, ainda que de outra esfera e/ou poder, para atender situações devidamente justificadas, exprimindo colaboração entre órgãos;

III - órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido;

IV - órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades.

Art. 3°. O Poder Judiciário do Estado do Pará poderá solicitar a disposição de servidores titulares de cargos efetivos de órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1°. O pedido de cessão será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, que, após consulta ao servidor solicitado, manifestar-se-á quanto à legalidade e pertinência do pleito, remetendo o processo à Presidência.

§ 2°. Caberá, exclusivamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, tendo

em vista o interesse público, decidir a matéria e, sendo o caso, emitir o respectivo expediente.

§ 3º. Quando a solicitação de cessão ou disposição se der em decorrência da indicação do servidor para cargo comissionado, tal informação deverá constar dos respectivos expedientes, juntamente com a denominação do cargo a ser ocupado.

§ 4º. Em nenhuma hipótese poderão ser cedidos a este Poder servidores na condição de temporários no serviço público.

Art. 4º. O Poder Judiciário do Estado do Pará poderá colocar, observada a reciprocidade, servidores titulares de cargos efetivos, integrantes de seu quadro funcional, à disposição de órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. A reciprocidade de que trata o *caput* dependerá de convênio de cooperação técnica firmado entre este Poder e os órgãos nele mencionados.

§ 2º. A solicitação de disposição de servidor será dirigida à presidência do TJ/PA, pela autoridade competente da entidade solicitante, devendo conter os dados referentes ao servidor solicitado e a justificativa do pedido.

§ 3º. Recebido o pedido de cessão, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, que após ouvir o servidor e a chefia de sua unidade de lotação, manifestar-se-á quanto a legalidade e conveniência do pleito, remetendo o processo à Presidência.

§ 4º. Caberá, exclusivamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista o interesse público, decidir a matéria, expedindo o respectivo ato.

§ 5º. O ato de cessão estipulará o prazo máximo de 2 (dois) anos para sua vigência, podendo ser prorrogado, observados os procedimentos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 6º. A disposição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o qual será comunicado ao órgão cessionário e ao servidor cedido.

§ 7º. Quando a cessão ou disposição se der em decorrência da indicação de servidor para cargo comissionado, do pedido e do ato de disposição, caso autorizada, deverá constar, também, a denominação do cargo a ser ocupado.

§ 8. Os servidores em estágio probatório poderão ser cedidos no estrito interesse da administração pública.

Art. 5º. O ato de cessão não altera o vínculo do servidor com o órgão cedente, modifica, porém, o seu local de exercício.

§ 1º. O órgão cessionário enviará, mensalmente, ao órgão de origem do servidor cedido, a respectiva frequência.

§ 2º. Enquanto perdurar a disposição, qualquer ocorrência que deva constar nos assentamentos funcionais do servidor será, reciprocamente, objeto de informação entre os órgãos cedentes e cessionários.

Art. 6º. Caberá à SGP, com a colaboração das unidades afins:

I - manter nos assentamentos funcionais do servidor colocado a disposição, inclusive de outros órgãos ou entidades para este Poder, cópia dos seguintes documentos:

- a) ofício da autoridade competente solicitando a disposição do servidor;
- b) ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- c) ato de disposição ou cessão, com a devida publicação;
- d) ato de nomeação para cargo em comissão, quando for o caso;
- e) documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, quando for o caso.

II - organizar e manter um banco de dados, relativo a servidores cedidos de outros órgãos para o Poder Judiciário, bem como, deste para aqueles.

III - elaborar relatórios anuais relativos às cessões, de modo a:

- a) subsidiar a autoridade competente quanto à manutenção ou não das cessões processadas.
- b) comparar as movimentações dos servidores cedidos com as metas concernentes ao cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução nº 088/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, as cessões processadas antes da vigência da presente Resolução.

Art. 7º. A caracterização do interesse público, nos processos de que trata a presente resolução, dar-se-á mediante a observância, da quantidade razoável de servidores para a realização adequada das atividades das diferentes unidades do poder Judiciário Estadual, sem prejuízo de outros fatores, a juízo da Presidência.

Art. 8º. As cessões de que tratam os arts. 3º e 4º poderão ocorrer com ônus para o órgão cedente ou cessionário, condição que estará expressa no respectivo ato.

§ 1º. Independente da responsabilidade quanto ao ônus, a remuneração dos servidores a disposição, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Resolução corresponderá a de seus cargos, no órgão cedente.

§ 2º. Os servidores a disposição, com ônus para o órgão cessionário, perceberão sua remuneração diretamente deste ou através do cedente, mediante ressarcimento.

§ 3º. O servidor cedido, ainda que com ônus para o órgão cessionário, terá suas contribuições previdenciárias recolhidas em favor do regime de origem.

§ 4º. O ressarcimento de ônus de disposição de servidor será empenhado, liquidado e pago pelo órgão cessionário, devendo prever os encargos incidentes sobre a remuneração do servidor.

§ 5º. O atraso no ressarcimento aos cofres do Poder Judiciário pelo órgão cessionário por período superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da disposição do servidor que, após a publicação do respectivo ato, deverá retornar ao seu órgão de origem.

Art. 9º. É vedada a cessão ou disposição de servidor que esteja respondendo a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 10. As disposições desta Resolução não se aplicam às requisições processadas na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça,

ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 12. O disposto nesta resolução não se aplica aos Militares Estaduais solicitados a este Poder nos termos da Lei Estadual nº 6.500/02 e alterações.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Presidente, em exercício

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Desembargador RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES
Corregedor das Comarcas do Interior, em exercício

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador JOÃO JOSÉ DASILVA MAROJA

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES

Desembargador CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA